



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

RAISSA MARIA OLIVEIRA FREITAS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA VEDAÇÃO DA ESCOLHA DE REGIME DE
BENS PARA MAIORES DE SETENTA ANOS**

**ARACAJU
2020**

F866c

FREITAS, Raissa Maria Oliveira

A (in) constitucional na vedação da escolha de regime de bens para maiores de 70 anos / Raissa Maria Oliveira Freitas; Aracaju, 2020. 23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Roberta Hora Arcieri Barreto.

1. Casamento 2. Família 3. Idoso 4. Regime de bens.
347.626.97(813.7)

Raissa Maria Oliveira Freitas

A (in) constitucionalidade na vedação da escolha de regime de bens para maiores de setenta anos.

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Roberta Hora Arcieri Barreto

Orientadora - Roberta Hora Arcieri Barreto

2^o Examinadora - Antorfina Gallotti Lima Leão

3^o Examinador - Robson Luiz de Melo Souza

Aracaju (SE), 16 de junho de 2020.

A (in)constitucionalidade na vedação da escolha de regime de bens para maiores de setenta anos*

Raissa Maria Oliveira Freitas

RESUMO

No direito sucessório e no direito de família, a proteção jurídica conferida aos idosos acaba por lhes tolher direitos. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a (in)constitucionalidade na vedação da escolha de regime de bens às pessoas maiores de setenta anos, com fulcro no artigo 1641, inciso II, do Código Civil vigente. Tendo o legislador criado esse artigo com o intuito de proteger esta faixa etária contra casamentos com fins meramente patrimoniais. A primeira seção traz conceitos e análises dos variados regimes de bens presentes na legislação brasileira. Ao decorrer da pesquisa serão feitas apreciações com relação ao idoso na sociedade e no ordenamento jurídico pátrio, bem como a sua capacidade civil e a restrição na escolha do regime de bem a ser aplicado no matrimônio da pessoa idosa. O principal objetivo do artigo que se delineia é demonstrar, juridicamente, que a idade avançada não deve ter o condão de restringir direitos, especialmente quando presente o discernimento necessário que torna o indivíduo capaz. Para tanto, para os fins pretendidos neste trabalho será realizada uma abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de doutrinas, legislações e demais textos relacionados ao tema.

Palavras-chave: Casamento. Família. Idoso. Regime de bens. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1998 é a lei máxima, a qual organiza e rege o funcionamento do país, além de definir princípios que precisam ser respeitados na criação de outras leis, hierarquicamente, inferiores a ela. Por este motivo, torna-se inadmissível a elaboração de um ato que confronte as premissas constitucionais, por gerar insegurança jurídica e ter como consequência, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Tendo em vista que o artigo 1639 do Código Civil apresenta como regra geral, a possibilidade dos nubentes possuírem liberdade e autonomia para escolherem qual regime de bens a ser vigorado em seu casamento, em contrapartida, o mesmo Código traz, no seu artigo 1641, hipóteses em que a vontade do casal não será respeitada. Dentre elas, a obrigatoriedade das pessoas com idade superior a setenta anos, ao se casarem, ter como regime de bens, a separação total, com fulcro no inciso II deste artigo.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientad ora: Prof. Me. Roberta Hora Arcieri Barreto

Destarte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a inconstitucionalidade da vedação da escolha de regime de bens para maiores de setenta anos, tendo como base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade e Liberdade, buscando entender o que levou a criação desta norma e se de fato é compatível com a Constituição Federal, tornando-se necessário questionar se a norma vigente, no sistema normativo brasileiro, é ou não constitucional ao tirar do idoso a sua autonomia, em face da idade, de escolher por qual regime seus bens serão regidos, sendo levado em consideração as mudanças sociais, o aumento da expectativa de vida da população, os princípios constitucionais e o Estatuto do Idoso, o qual concebe proteção integral de seus direitos, para que possa envelhecer dignamente.

O problema científico gira em torno de uma norma que tem como finalidade proteger os idosos, lhes impondo o regime de separação de bens, mas que por outro lado cerceia a liberdade de escolha, restringindo a autodeterminação.

A primeira seção se inicia com uma breve conceitualização do casamento e seus efeitos patrimoniais, os quais serão regulados pelo regime de bem a ser escolhido pelos nubentes. Assim, faz-se uma análise quanto aos regimes de bens adotados no ordenamento jurídico brasileiro, dando um destaque no regime de separação legal de bens, sendo o foco de estudo, expondo também alguns dos princípios que norteiam o regime patrimonial de bens, tais como liberdade de estipulação, mutabilidade justificada e a variabilidade de regimes.

Na segunda seção, serão apresentados aspectos gerais da população idosa, como vem se comportando dentro da sociedade e seu aumento significativo nos últimos anos, demonstrando também como os idosos vem buscando participar cada vez mais de atividades profissionais e o aumento de realizar desejos, bem como dos direitos lhes assegurados, encontrados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Na última, mas não menos importante seção, serão observados questões legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, favoráveis ou não ao tema em análise, porém fica claro a insatisfação da grande maioria pela vigência do artigo 1641, inciso II, do Código Civil, tendo como justificativa a falta de fundamentação legal para tal imposição.

Dentro do Direito Sucessório existem diversas situações que se fazem presentes em nossa sociedade, levando a perceber inúmeros conteúdos que precisam de uma atenção especial, no intento de sanar da melhor maneira possível os conflitos familiares. Dentre eles está o regime obrigatório de separação de bens destinado aos maiores de setenta anos, que acarreta confronto e controvérsias tanto para as partes envolvidas quanto para os doutrinadores e legisladores.

Desta feita, o tema se mostra relevante no atual contexto, onde se verifica um aumento considerável de idosos no Brasil, resultante de uma maior expectativa de vida. Sendo

significativo a sua discursão por trazer reflexos à sociedade, uma vez que essa norma traz implicações no dia-a-dia milhares de brasileiros, que adota e tem por base princípios relativos a um Estado Democrático, uma vez que tem como fundamentos basilares a isonomia e dignidade da pessoa humana, os quais são de suma importância para construção de uma sociedade sem preconceitos e conseqüentemente, sem distinções entre seus indivíduos. Portanto, é importante a problematização para o devido amadurecimento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil.

Busca-se, com o presente estudo, colaborar para maior visibilidade do tema, salientando as mudanças sociais e a importância de serem preservados os direitos dos idosos, parte da população que contribuiu na formação sociocultural da sociedade que se vislumbra na atualidade.

Para tanto, para os fins pretendidos neste trabalho, será realizada uma abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de doutrinas, legislações e demais textos relacionados ao tema.

2 CONCEPÇÃO DO MATRIMÔNIO E O REGIME DE BENS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A constituição de uma família se engendra de diversas formas, sendo o casamento o meio mais comum dessa formalização. Este vínculo matrimonial dar-se-á por meio de um ato formal, onde deverão ser cumpridos requisitos estabelecidos em lei.

O conceito de casamento está em constante mudança de acordo com as necessidades de uma sociedade, a qual vai se modernizando e evoluindo corriqueiramente.

Dentre os diversos conceitos já existentes sobre casamento, Lobo (2011) conceitua como sendo um negócio jurídico solene, de cunho público e complexo, mediante o qual, os nubentes optam por construir família, através da livre manifestação de vontade e devendo haver o reconhecimento do Estado

Contudo, houve o reconhecimento do casamento homoafetivo pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 (2011), deixando de lado a definição de união entre duas pessoas de sexo distinto. Portanto, possibilitou também a união de pessoas de sexo semelhante, ainda que não esteja estabelecido em lei.

Tartuce (2018) traz um conceito mais atualizado do casamento, afirmando ser a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, que tem como objetivo a constituição de uma família, se baseando em um vínculo de afeto.

O casamento notoriamente produz efeitos pessoais e também patrimoniais, materializados nas diretrizes do regime de bens, no dever de sustento de um cônjuge ao outro e dos filhos e no direito sucessório entre os cônjuges.

Seguindo esta linha de raciocínio, o regime de bens pode ser entendido como o conjunto de regras que definirá se os bens do casal serão comunicados, ou seja, se no caso de um possível divórcio haverá a partilha de bens. É através do pacto nupcial que os nubentes determinarão, de acordo com a vontade de ambos, qual regime vigorará após o casamento. Dispõe o Código Civil no artigo 1.639 que “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” (BRASIL, 2002).

Ainda sobre o instituto do regime de bens, existem princípios que norteiam o regime patrimonial de bens, tais como liberdade de estipulação, mutabilidade justificada, variabilidade de regimes.

Levando-se em consideração o artigo 1639, do Código Civil de 2002, os nubentes podem livremente estipular o regime de bens que regerá o matrimônio, sendo essa a lógica do princípio da liberdade de estipulação, ficando o Estado impossibilitado de interferir, salvo por motivos de ordem pública. Em se tratando do princípio da mutabilidade justificada, cujo objetivo é a possibilidade de alteração do regime, está elencado no artigo 1639, parágrafo 2º, do Código Civil. Carlos Gonçalves cita alguns requisitos necessários para essa alteração, tais quais:

Para que o regime de bens no casamento possa ser modificado, desde que não seja o obrigatório imposto no art. 1641 do Código Civil, são necessários quatro requisitos: a) pedido formulado por ambos os cônjuges; b) autorização judicial; c) razões relevantes; e d) ressalva dos direitos de terceiros. A falta ou a recusa de um dos cônjuges em dar anuência impede o deferimento do pedido, não podendo ser suprida judicialmente (2007. p. 385).

Quanto ao princípio da variabilidade de regimes, Farias e Rosenvald (2012, p. 315) dispõe que: “[...] infere-se que a variedade de regimes permite aos noivos a escolha de um dos regimes previstos em lei ou a criação de novos tipos decorrendo da combinação dos regimes existentes ou mesmo fruto da absoluta criação deles”.

Em consonância com o princípio da variabilidade do regime de bens, o ordenamento jurídico traz quatro tipos de regimes matrimoniais: comunhão universal de bens; comunhão parcial; separação de bens – voluntária ou obrigatória e participação final nos aquestos.

O regime da comunhão parcial de bens prevê que os bens adquiridos após o casamento sejam divididos igualmente, meação de 50% para cada. Contudo, havendo bens antes do matrimônio, não serão compartilhados entre os cônjuges. Essa análise é feita com fulcro no artigo 1659, inciso I, do Código Civil, alegando que “Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar” (BRASIL, 2002).

Tratando-se do regime da comunhão universal significa dizer que, tanto os bens quanto as dívidas, serão compartilhados entre os nubentes, logo após o casamento. O Código Civil traz o conceito no seu artigo 1667, onde diz “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte” (BRASIL, 2002). Seguindo essa linha, Faria e Rosenvald (2012) afirmam que através do regime de comunhão universal, não existirá individualidade do patrimônio dos cônjuges, agregando todos os bens, créditos e dívidas de cada um.

No regime de participação final nos aquestos cada cônjuge mantém patrimônio próprio, ou seja, os bens registrados no nome de um dos cônjuges só pertencerão a ele. Integrará somente os bens adquiridos pelos cônjuges, proporcionalmente, à contribuição relativa a essa aquisição, na periodicidade da união. Com relação as dívidas, também não serão compartilhadas, só quando beneficiar ambos. No caso de dissolução, serão aplicadas as normas do regime de comunhão parcial, partilhando apenas os bens obtidos na vigência do casamento.

Por último e o mais importante para essa pesquisa, é o regime de separação de bens, no qual todos os bens que foram adquiridos, antes ou durante o casamento, pertence somente ao cônjuge que o adquiriu.

O regime de separação pode ser convencional, quando os nubentes optam por este regime, como também pode ser de separação obrigatória, em que a lei impõe essa obrigatoriedade, ou seja, os nubentes perdem o direito de escolha em relação ao Regime de Bens. O artigo 1641, do Código Civil, declara as circunstâncias que levarão à obrigatoriedade da separação total, dentre eles, o de pessoas maiores de 70 anos, sendo este o tema central do trabalho abordado.

2.1 Regime de separação obrigatória de bens

O regime de separação de bens traz como regra geral a incomunicabilidade de todo acervo patrimonial adquirido, antes e durante o casamento, e tampouco quando de sua dissolução, porém, há exceções que podem trazer a comunicabilidade de determinados bens.

As dívidas ou empréstimos contraídos na compra do necessário à economia doméstica serão comunicados. Contudo, a lei não exige que os encargos sejam divididos igualmente, mas na proporção dos rendimentos de cada qual.

Em se tratando do regime de separação legal de bens, este difere dos demais, sendo o único que não é permissível à escolha, respeitando as hipóteses, taxativamente, previstas no artigo 1641, do Código Civil. O referido artigo prevê que é obrigatório este regime nos casos em que o nubente tiver mais de setenta anos, pessoas que contraírem o casamento com inobservância das causas suspensivas da validação do matrimônio ou quando qualquer dos nubentes necessite de suprimento judicial para casar.

Quando o assunto é a restrição quanto a predileção do regime a ser vigorado no casamento, o legislador assevera que se trata de norma efetivamente protecionista, com o intuito de que seja evitado o famoso “golpe do baú”, em geral, praticado por pessoas mais jovens, com más intenções.

Diante do exposto, além dos bens particulares não comunicarem, os aquestos também não, mesmo havendo participação de ambos, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal sumulasse a matéria. A súmula 377 do STF traz a viabilidade de comunicar-se os bens na constância do casamento.

Nesse sentido, Maria Berenice exemplifica que:

Ao fim e ao cabo, a jurisprudência alterou o dispositivo legal que impunha o regime da separação obrigatória. Considerando que a convivência leva à **presunção do esforço comum** na aquisição de bens, determinou a adoção do regime da **comunhão parcial** para impedir o locupletamento ilícito de um dos consortes em detrimento do outro. Nítido o seu conteúdo **ético**, que de forma salutar assegura a meação sobre o patrimônio construído durante o período de convívio, de modo a evitar a ocorrência de enriquecimento injustificado. (2016, p.550, grifo do autor).

Desta forma, conclui-se que os bens que foram adquiridos durante o período de união matrimonial devem ser divididos pelos cônjuges, sendo excluídos os bens que cada cônjuge adquiriu exclusivamente.

3 IDOSO NA SOCIEDADE E NO ORDENAMENTO JURIDICO PÁTRIO

Antes de adentrar acerca da (in)constitucionalidade do tema proposto, far-se-á necessário uma breve análise dos aspectos gerais da população idosa, para uma melhor compreensão.

A população idosa vem aumentando significativamente nos últimos anos, alcançando uma expectativa de vida de 76,3 anos para o total da população, de acordo com os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019).

Existem diversos fatores que acabam colaborando para este envelhecimento populacional, dentre eles, a queda da fertilidade, melhoria nas condições de saúde e o desenvolvimento da medicina. Outro fator importante é a redução da taxa de mortalidade, fazendo com que a expectativa de vida se torne maior com o tempo. A estrutura etária vai modificando devido ao aumento da população idosa. Portanto, estes e outros fatores contribuem para que, segundo o IBGE (2019), a expectativa de vida da mulher, em 2018 seja de 79,9 anos, já para os homens, 72,8 anos.

3.1 Atuação do idoso na sociedade

No Brasil, os índices de idosos na população cresceram em maior velocidade que os da população infantil. O crescimento dessa população se deu de maneira significativa em virtude dos avanços na área da ciência médica. Tal constatação está relacionada com o combate e prevenção de doenças, possibilitando que as pessoas vivam mais e melhor, além do avanço no campo da geriatria, com o planejamento e controle sanitário e com a maior prestação de cuidados realizados pelas famílias, tudo isso levando à consequente longevidade. Paralelamente a esse avanço, a tecnologia tornou a rotina do ser humano menos desgastantes, com o surgimento de instrumentos que substituem o trabalho mecânico.

Esse avanço medicinal e tecnológico colabora diretamente nessa busca dos idosos em participar ativamente de certas atividades, tendo uma ação mais forte na sociedade. Esta atuação pode ser facilmente visualizada no mercado de trabalho, uma vez que houve um aumento significativo em vagas com carteira assinada. Uma pesquisa feita pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL, 2018), mostra que sete a cada dez idosos estão aposentados. Destes 70%; 21% continuam trabalhando, seja por motivos financeiros, pela necessidade de se sentir mais produtivo ou pela simples tentativa de ocupar a mente.

Com estas mudanças ocorrendo, obviamente, acabam refletindo no âmbito familiar. O número de casamentos realizados entre idosos aumentou consideravelmente. Além do despertar nos idosos o desejo de realizar vontades, há o fato que a sociedade passou a quebrar antigos padrões, como por exemplo, a possibilidade de casamento entre pessoas com idades muito distintas, não sendo um empecilho para a concretização desta vida a dois, sendo este um dos fundamentos para o presente trabalho.

Esse desejo de realizar vontades é bem retratado pelo conceito de liberdade estabelecido por Silva (2008, p. 233) “O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”.

A relação do idoso perante a sociedade nunca foi tão simples, Neri (2007) explica que a exclusão através de atitudes, preconceitos e estereótipos, limita o acesso dos idosos aos recursos sociais e lhes acarreta isolamento, assim como baixo senso de auto eficácia e incompetência comportamental, além da sociedade perder a oportunidade de dar as novas gerações, a possibilidade de construir relações saudáveis com a própria velhice e prejudicam a continuidade cultural.

Essa relação possui relevância para o Direito brasileiro e podem ser reverberados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, tendo como objetivo, trazer cada vez mais melhorias, de acordo com as necessidades presentes.

3.2 Direitos assegurados aos idosos

Fazendo uma breve análise histórica percebe-se a falta de amparo legislativo às pessoas idosas, uma vez que, antes da Constituição Federal de 1988, pouco se falava em Direitos garantidos a elas.

A Constituição de 1824 possuía 179 artigos e nenhum deles tratavam sobre o idoso e seus Direitos. Todavia, a de 1891 traz exclusivamente a aposentadoria por invalidez do servidor e dos magistrados por tempo de serviço. Não obstante, a CF de 1934 foi a primeira a tratar explicitamente, na qual garantia assistência previdenciária ao empregador e empregado, incluído a velhice, e as de 1937 e 1946 seguiram esta linha, sem qualquer alteração. Contudo, a constituição de 1967 manteve esta previdência social, mas fez algumas modificações, afirmando que a previdência era garantida, inclusive, a velhice.

Somente a partir da Constituição de 1988 começaram a ser criados benefícios aos idosos. Alguns autores acreditam que esses direitos surgiram para equilibrar os danos sofridos por eles, uma vez que o Direito dos Idosos surgiu para minimizar ou até mesmo compensar os danos causados pela não valorização do idoso, mas somente considerar o que ele produz e conseqüentemente, se não produz nada, praticamente não participam da vida social.

A Carta Magna de 1988 foi um marco importantíssimo para consolidação destes direitos, visto que trouxe princípios norteadores, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, trazendo a ideia de que todos devem ser respeitados, sem quaisquer distinções, e ,ao mesmo tempo, integrando a pessoa idosa à sociedade, acabando com o preconceito que foi

culturalmente estabelecido e trazendo uma maior proteção. Portanto, foi um grande avanço histórico, visto que as Constituições anteriores foram omissas quanto ao assunto ora tratado.

O artigo 229 é objetivo em relação a essa proteção ao idoso, uma vez que no próprio caput diz: “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Em consonância, o artigo seguinte diz que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988). Neste sentido, fica claro que o dever de cuidado para com os idosos vai muito além do ambiente familiar.

Ainda falando sobre os Direitos assegurados aos idosos, a criação do estatuto do idoso foi, sem sombra de dúvidas, o marco histórico-social mais importante para estas pessoas, uma vez que houve uma ampliação no sistema protetivo e um controle em relação ao melhor tratamento do idoso, além, é claro, de assegurar uma existência digna.

Braga (2005) acredita que a criação do Estatuto, além de ser de grande valia, ajuda no fortalecimento dessa classe, fazendo com que sejam mais ativos, visto que sempre foram excluídos do restante da sociedade.

Assim como o artigo 170, da Constituição Federal, o Estatuto dispõe que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

O artigo 4º, do referido Estatuto, também veda a discriminação ao idoso. Além de assegurar tais direitos, ainda garante a inviolabilidade da sua autonomia, com fulcro no artigo 10, § 2º do Estatuto do Idoso: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia [...]” (BRASIL, 2003).

Percebe-se a evolução quanto aos benefícios assistidos aos idosos, contudo, há muito o que se fazer para atingir o objetivo esperado, posto que as conquistas sociais realizadas ainda não são garantias suficientes para uma boa qualidade de vida em comparação às necessidades atuais.

O real objetivo destes dispositivos, nada mais é do que garantir que não haja distinção ou preferência, salvo quando houver necessidade, em razão de certas limitações naturais da

vida. Sendo assim, fica claro que o envelhecimento não é justificativo para exclusão de nenhum Direito.

Contudo, é nítido o descumprimento do que foi citado acima, pois nota-se que, o próprio Código Civil, por vezes, acaba limitando a proteção dada aos idosos pela própria constituição e normas infraconstitucionais. Tratando-se do artigo 1641, inciso II, do Código Civil (BRASIL 2002), estabelece a obrigatoriedade do regime da separação de bens aos maiores de 70 anos, além de discriminar em razão da sua idade, ainda surge uma redução da sua capacidade de escolha.

4 RESTRIÇÃO À CAPACIDADE CIVIL DO IDOSO E À ESCOLHA DO REGIME DE BENS

Entende-se por capacidade civil a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres e exercê-los por si mesmo ou por outrem, podendo ser de direito, sendo comum a todos, por possuírem personalidade jurídica e somente perder com a morte, ou de exercício, como o nome já diz, trata-se da capacidade de exercer tais atos. Vale ressaltar que todo indivíduo possui capacidade de direito, mas nem todos possuem a capacidade de fato, uma vez que existe situações em que não há discernimento suficiente para a prática. A junção das duas capacidades significa dizer que detém capacidade plena, assim como só quem apresenta capacidade de direito será qualificado como relativamente ou absolutamente incapaz.

O artigo primeiro do Código Civil de 2002 afirma que todos são capazes, tanto nos direitos, como nos deveres na ordem civil. Em contra partida, observa-se que os artigos 3º e 4º exteriorizam exceções a esta regra, trazendo consigo as hipóteses que definirão de fato quem são os relativos e os absolutamente incapazes. Com o advento da lei 13.146 de 2015 (BRASIL, 2015) - Estatuto da Pessoa com Deficiência - ocorreram modificações significativas quanto aos artigos supracitados, alterando o rol dos absolutamente incapazes, permanecendo apenas os menores de dezesseis anos e retirando os indivíduos portadores de deficiência do rol de relativamente incapazes.

O objetivo central destas mudanças foi justamente trazer uma igualdade de condições com as demais pessoas, havendo um importante reconhecimento da independência e liberdade destes indivíduos em fazerem suas próprias escolhas, tendo seus interesses preservados e sempre levados em consideração.

Nota-se que em nenhum dos artigos relacionados a capacidade civil mencionam as pessoas maiores de 70 anos, ficando entendido então que a senilidade não afasta a capacidade de fato.

Para Coelho (2003), a velhice, exclusivamente, não é causa de incapacidade. Por mais avançada que seja a idade, a pessoa tem aptidão para cuidar de seus negócios, bens e interesses.

Muitos autores seguem com essa mesma linha de raciocínio, acreditando na falta de justificativa plausível para os idosos serem tratados como se fossem incapazes, sem ao menos fazer uma análise médica ou até mesmo jurídica que demonstre esta incapacidade, como defende Dias (2011), quando diz que além dessa limitação ser odiosa, é inconstitucional, pois precisa ter cautela para falar do estado da pessoa, uma vez que precisa de uma rigorosa avaliação para que seja comprovada a incapacidade do idoso. Sendo indispensável não só a realização de perícia, mas também é obrigatória audiência de interrogatório pelo magistrado. Ainda afirma que a capacidade plena é adquirida quando do implemento da maioridade, só podendo ser afastada em situações extremas e por meio do processo judicial de interdição.

Venosa (2017) afirma que a capacidade é presumida, mas a incapacidade deve ser comprovada, portanto, não se fala em incapacidade sem a devida comprovação judicial ou pericial.

Além disso, é assegurado ao idoso o respeito quanto a inviolabilidade de sua autonomia, previsto no Estatuto do Idoso.

Em se tratando da restrição da escolha do regime de bens pelos maiores de setenta anos, faz-se necessário uma análise do ponto de vista do legislativo, assim como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para melhor compreensão acerca do tema.

4.1 Âmbito legislativo

A imposição do regime de separação de bens para os idosos surgiu através do Código Civil de 1916, no seu artigo 258, parágrafo único, inciso II, que assegurava o regime de comunhão universal, porém, homens maiores de 60 e mulheres maiores de 50 anos, era obrigatório o da separação de bens no casamento (BRASIL, 1916).

O legislador justificava tal imposição por presumir que os idosos, nesta idade, possuíam uma estabilidade financeira, sendo o principal objetivo desta norma, afastar as pessoas que poderiam querer constituir matrimônio por mero interesse patrimonial, principalmente os mais jovens, ficando ignorado qualquer possibilidade de interesse meramente afetivo.

Com o advento da Lei 10.406 (BRASIL, 2002), continuou sendo mantida a restrição, mesmo indo de encontro a Constituição Federal de 1988, porém, houve alteração em relação a idade, ficando acertado 60 anos para ambos os sexos, sem qualquer distinção entre eles. Esta comutação, no que concerne à idade, foi bastante significativa, uma vez que cessou a discriminação existente quanto à mulher, sendo observado o princípio constitucional de igualdade.

Este dispositivo foi duramente criticado por muitos doutrinadores e pela própria sociedade, tendo como consequência a criação de vários projetos de leis, visando modificar o limite de 60 anos, com isso, houve a alteração do art. 1641, inciso II, do Código Civil, passando a ser obrigatório apenas para os maiores de 70 anos (BRASIL, 2002). É oportuno ressaltar que tal mudança não torna a norma mais constitucional.

Além das propostas que visavam a modificação da idade estabelecida em lei, alguns outros projetos se aprofundaram mais, solicitando a revogação do inciso II.

O Projeto de Lei 189 de 2015 de autoria do Deputado Federal Cleber Verde, objetiva essa supressão, usando como base para sua justificativa, o princípio da liberdade, quando diz que:

Não podemos esquecer que, mesmo recebendo influências diretas da Constituição Federal, o Direito das Famílias não perdeu a característica de ser parte integrante do direito privado, uma vez que há em nosso ordenamento o princípio da liberdade nas relações de família. Se é com base no princípio da liberdade que impedimos que o Estado venha a interferir nas relações de cunho privado, entendemos que cabe ao ser humano decidir seu futuro com responsabilidade e equilíbrio, agindo com boa-fé e sempre visando seu engrandecimento pessoal e familiar. Manter uma limitação no que tange a liberdade patrimonial do maior de 70 anos impedindo-lhe livre escolha de regime de bens é uma verdadeira infelicidade, pois é como se o Estado estivesse desrespeitando o princípio da liberdade (ou da não intervenção) impondo que o regime da separação obrigatória é o melhor para fortalecer a família que será formada.[...] A pessoa, que tiver plena capacidade de exercer os atos da vida civil, tem o direito de dispor livremente sobre os seus bens, e ninguém pode interferir nessa vontade, nem mesmo a lei. (VERDE, 2015).

Da mesma maneira, tramita o Projeto de Lei 2.285 (BRASIL,2007), autoria do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, como também tiveram alguns outros arquivados, como o Projeto de Lei 4.945 (BRASIL, 2005), autoria do Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia, e o Projeto de Lei 209 (BRASIL, 2006), autoria do Senador José Maranhão, ficando claro que o Legislativo se mostra favorável a revogação dessa impossibilidade de escolher qual regime a ser adotado no matrimônio.

4.2 Âmbito doutrinário

Mesmo com a jurisprudência consolidada na súmula 377, do STF, com a criação do Código Civil de 2002, o legislador optou por manter o conteúdo do referido artigo e essa permanência fez com que houvesse divergências doutrinárias acerca da constitucionalidade do dispositivo supracitado. A doutrina majoritária acredita na sua inconstitucionalidade, visto que defende que a norma é totalmente incompatível com os princípios e fundamentos nela previstos e além de reduzir a autonomia da pessoa idosa.

Lôbo (2011) aduz que tal restrição fere princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, reduzindo sua autonomia como pessoa e o restringendo a tutela reducionista, além de restringir a liberdade de contrair matrimônio, que a própria Constituição não faz, implicando na inconstitucionalidade deste ônus.

Neste sentido, leciona Ataliba (2001) que princípio é a base de todo o sistema jurídico. São eles que apontam os rumos a serem seguidos. Portanto, qualquer norma que contrarie qualquer um deles, deverá ser revista e se for o caso, revogada.

Tartuce (2011, p.350-351) concatena as razões para a inconstitucionalidade da previsão trazida no artigo 1.641, II do Código Civil:

A primeira Justificativa é que a norma discrimina o idoso, afrontando o artigo 5º da Constituição Federal. A segunda razão é que atenta contra a liberdade do indivíduo, fundada na sua dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CF/88). A terceira é o desprezo ao afeto, fundado no princípio da solidariedade social e familiar (art. 3º, inc. I, da CF/88). A quarta justificativa é de que a norma protege excessivamente os herdeiros, sendo pertinente citar o dito popular que aduz: filho bom não precisa, filho ruim não merece. A quinta, e última, está relacionada à conclusão de que não se pode presumir a incapacidade de escolha de pessoa que tem mais do que essa idade.

Em se tratando do provável interesse econômico e a falta de presunção de esforço mútuo na construção e preservação dos bens, inicia-se um questionamento se de fato esta imposição condiz com a atual realidade, uma vez que houve mudanças sociais significativas no que tange a família e a sua formação, passando a creditar que tal norma não se enquadra mais nesta nova realidade, podendo ter sido justificada em outros momentos históricos.

Em contrapartida, a quem defenda tal imposição, como acredita Venosa (2006), que o legislador compreendeu que nessa fase da vida, o idoso já possui um patrimônio estabilizado e para que seja evitado um casamento por mero interesse, o conteúdo patrimonial deveria ser afastado e impor essa restrição é o melhor a ser feito.

Outro doutrinador que se diz favorável a essa aplicabilidade é Monteiro (2012), justificando que a obrigatoriedade do regime de separação aos idosos não fere o princípio da

liberdade, uma vez que tal princípio não é absoluto, sendo encontrados limites no próprio ordenamento jurídico.

É imperioso salientar que os entendimentos favoráveis a imposição do artigo 1641, inciso II, do Código Civil, são focados na proteção patrimonial e que os interesses em pessoas maiores de 70 anos são estritamente financeiros, como também acreditam na vulnerabilidade afetiva dos idosos.

Percebe-se, através dessa análise doutrinária, que a maioria dos doutrinadores sustentam a inaplicabilidade do artigo susodito pela falta de justificativa fundamentada por lei e por apenas pressuposições, com isso, atribuindo-lhe a esta norma, uma forma autoritária e paternalista. Além, é claro, de divergir com princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, legitimados na Constituição Federal de 1988.

4.3 Âmbito jurisprudencial

O poder judiciário segue as mesmas diretrizes da doutrina e do legislativo, em respeito a inconstitucionalidade do art. 1641, inciso II, do Código Civil, foi através dessa manifestação contrária, que o STF criou a súmula 377, publicada no dia 08 de maio de 1964, com o intuito de amenizar a norma, alterando o regime imposto legalmente, uma vez que passou a permitir que os bens fossem comunicados durante o casamento, tornando-o, na prática, um regime de comunhão parcial.

Pereira (2018) afirma que com o advento da súmula, houve um grande debate sobre a necessidade ou não de provar que ocorreu um esforço comum na aquisição dos bens. A interpretação dada pelo STJ a respeito desta súmula era a de que havia a comunicação desses aquestos por conta da presunção do esforço comum, não havendo necessidade de demonstração desse esforço. Em maio de 2018, houve uma reformulação desta interpretação, privilegiando o regime e não a literalidade da súmula, passando a ter que ser provada a ajuda na aquisição do bem.

Os Tribunais, ao analisarem no caso concreto, passaram a decidir que a norma não estava de acordo com a Constituição Federal de 1988, reconhecendo sua inconstitucionalidade, como foi o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2003) em um Julgamento da Apelação Cível Nº 70004348769, tendo como relatora do caso a então Desembargadora Maria Berenice Dias, afirmando que:

Antigamente, numa época disseminada pelo preconceito e discriminação, casavam-se os patrimônios das famílias. Hoje, casam-se os afetos, num espírito de liberdade e igualdade, preconizado pela Constituição Federal. E é chocando-se com toda uma evolução social e jurídica que o art. 258, parágrafo único, do Código Civil, foi repetido no art. 1641, inciso II, do atual Código Civil, só nos restando lamentar que tão vetusta e preconceituosa regra, destituída de qualquer cientificidade, tenha mais uma vez sido sufragada pelo legislador brasileiro. (DIAS, 2003)

Além da não concordância com o dispositivo, Dias (2003) ainda abre um questionamento sobre como a lei presume que a pessoa não tem capacidade e discernimento para direcionar seus afetos, apenas com base na idade.

Da mesma forma, o Tribunal de Minas Gerais (TJMG, 2014) reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, e foi usado como justificativa pelo Relator Des. Jose Antônio Baia Borges o ato atentatório ao princípio da igualdade e da dignidade. Seguindo logo abaixo a ementa desse julgamento.

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO CIVIL - CASAMENTO - CÔNJUGE MAIOR DE SESSENTA ANOS - REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 3.071/16 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA. - É inconstitucional a imposição do regime de separação obrigatória de bens no casamento do maior de sessenta anos, por violação aos princípios da igualdade e dignidade humana. (TJ-MG - ARG: 10702096497335002 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 12/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/03/2014)

Diante disto, o então Relator Borges (2014) afirma que o casamento é um direito patrimonial, sendo, para ele, injustificável esta interferência do Estado, como também acredita na incoerência da norma, uma vez que os idosos podem exercer cargos de extrema importância para o país, tais como Presidente da República, Ministro, Desembargador e entre outros, e, no entanto, não podem escolher o regime de bens do casamento.

Houve manifestação também a respeito desse entendimento no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC, 2011), ao julgar Apelação Cível AC 575350 SC 2011.057535-0, tendo como relator Luiz Fernando Boller.

Boller (2011) defende que o artigo 1641, inciso II, não pode ser interpretado isoladamente, havendo uma análise junto aos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. Além disso, acredita o relator, que tal disposição implica discriminação por acreditar que o nubente não possui discernimento suficiente para fazer suas próprias escolhas, e acredita ele ainda, que tal restrição não pode ser admitida, por revelar-se contrária ao atual ordenamento.

Por meio desta perspectiva supracitada, evidencia-se que o ponto de vista do relator é baseado à luz da Constituição Federal, em seu artigo 3º, ao se tratar dos objetivos fundamentais da República em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988), além do texto expresso no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, no qual afirma que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]” (BRASIL, 1988).

Assim como no âmbito doutrinário e legislativo, mesmo sendo predominante o entendimento a respeito da presunção de inconstitucionalidade, há julgados em sentido contrário.

Tendo em vista tudo que foi mencionado acima, conclui-se que o Direito de Família precisa sempre ser analisado sob a égide da Constituição e deveria também acompanhar a evolução social e que, especificamente o artigo 1641, inciso II do Código Civil de 2002 sofre de vício de inconstitucionalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a constitucionalidade da norma prevista no Código Civil que impôs o regime de separação às pessoas com idade superior a 70 anos.

Com base no que foi analisado, verificou-se, a inevitabilidade de ser declarada a inconstitucionalidade do regime obrigatório de bens aos maiores de setenta anos de idade, pois uma lei que não interpreta a Constituição Federal e muito menos seus princípios, não deve ser interpretada como constitucional.

Com a limitação imposta pelo artigo 1641, inciso II, do Código Civil, fica nítido a sua desconsideração aos princípios constitucionais existentes, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana que é uma base da vigente Constituição Federal, sendo este um direito fundamental, devendo ser amparado em suas diversas emanações, entre as quais se encontram a vontade, a liberdade e sua imprescindível manifestação no estado democrático de direito, executando os ideais de cidadania previstos na Lei Maior.

É desarrazoado tirar do idoso o direito da livre escolha do seu regime de bens, além de tratá-lo como se incapaz fosse, por acreditar serem vulneráveis, destacando que o próprio Código Civil, não prevê forma de cessar a capacidade da pessoa em razão da idade

Levando em consideração tudo que foi tratado durante o trabalho, é possível observar que diante da atual perspectiva do direito das famílias, baseado no afeto e na solidariedade entre

os familiares, juntamente com os avanços sociais e com o aumento da expectativa de vida, acaba sendo injustificável a aplicação do referido artigo.

O legislador, ao criar esta norma, teve como objetivo central, proteger o idoso de possíveis golpes, realizados por pessoas que tenham apenas interesse econômico, mesmo não tendo como garantir qual a real intensão do pretendente. Contudo, esta intervenção do legislador pode ser considerada abusiva, uma vez que acaba sendo uma interferência direta nas relações pessoais, sem se quer, ter razões jurídicas para essa ação.

Fazendo uma análise direta acerca do tema, percebe-se a existência de diversos posicionamentos doutrinários, que se manifestaram a favor do regime legal da separação de bens, por entenderem afetivamente vulneráveis, pessoas com idade superior a 70 anos e também julgaram que a norma retira a possibilidade do casamento com fim patrimonial, que lesaria familiares do nubente dessa faixa etária. Em contrapartida, a doutrina, majoritariamente, acredita ser inconstitucional, por defender o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, em sua essência, sendo descabido cercear o idoso do direito de escolher livremente o regime de bens do seu casamento e de dispor de seu patrimônio, tratando-o como indefeso a ponto de integrá-lo em uma categoria de incapazes, ilusório no Código Civil, assim como é defendido no âmbito legislativo.

No mesmo sentido, vem caminhando a jurisprudência, ao criar, por exemplo, a súmula 377 do STF, admitindo o esforço comum dos cônjuges, fazendo com que haja uma suavização da norma, e, por não acreditarem, que a fundamentação criada para esse dispositivo seja suficiente para manter sua vigência, dado que não há possibilidade de uma lei, por si só, presumir capacidade e discernimento apenas pela idade e muito menos a intenção financeira ou afetiva de alguém.

Os Tribunais brasileiros observando essa incompatibilidade entre a Constituição e o próprio Código Civil vigente vem julgando no sentido da inconstitucionalidade, trazendo como fundamento todos os princípios e argumentos apresentados no presente artigo, reiterando a importância de o nubente ter liberdade de escolher o regime de bens que lhe aprouver.

O idoso, cada vez mais, procura participar ativamente na sociedade, com uma qualidade de vida melhor, conquistando uma longevidade e uma voz cada vez mais ativa, além de praticar atos civis sem, necessariamente, precisar de intervenções de terceiros e muito menos do Estado, deixando para trás o estereótipo de idosos dependentes e incapazes. Em contrapartida, artigo 1641, do CC, não reconhece tal independência, ficando demonstrado um retrocesso normativo, visto que o objetivo do Código Civil de 2002, foi deixar a tutela de patrimônio de lado, ao qual era muito priorizado no Código Civil de 1916 e passou a antever o indivíduo.

Por derradeiro, fica entendido que o artigo 1641, do CC, vem caminhando sentido contrário a principiologia constitucional, ao instituir o regime de separação obrigatória de bens aos nubentes com idade superior a 70 anos, o que se mostra, inconstitucional, por antepor a tutela de direito patrimonial, além de criar uma discriminação infundada, qual seja, a incapacidade do idoso simplesmente em razão da idade, menosprezando-o em relação a um patrimônio que ele mesmo foi capaz para construir, administrar e conservar até essa idade.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Direitos do idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. República Federativa. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. República Federativa. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. República Federativa. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. República Federativa. **Lei 13.146/2015, de 06 de junho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. DJ: 14 de out. de 2011. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf> Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei 189 de 2015**. Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945886>. Acesso em 05 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei 2.285 de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei 4.945 de 2005**. Altera e revoga dispositivos do Código Civil, que dispõem sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges e dá outras providências correlatas. Disponível em:
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=288150&filename=PL+4945/2005. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 209 de 2005**. Revoga o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir às pessoas maiores de sessenta anos a livre decisão sobre o regime de bens no casamento. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/78350>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL). **Mesmo aposentados, 21% dos idosos continuam trabalhando**. São Paulo, 11 dez. 2018. Disponível em: <http://site.cndl.org.br/mesmo-aposentados-21-dos-idosos-continuam-trabalhando-revela-pesquisa-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2018**: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Arguição de inconstitucionalidade**. 0702096497335002. Relator: José Antonino Baía Borges. DJ: 21 mar. 2014. Jusbrasil, 2014. Disponível em: 61 <http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119528602/arg-inconstitucionalidade-arg10702096497335002-mg>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERI, Anita Liberalesso. **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26 ed. Atualizado por Tânia da Silva pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. 70004348769. Relatora: Maria Berenice Dias. DJ: 27 agost. 2003. Mariaberenice, 2003. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:7lh1qc1E4SYJ:www.mariaberenice.com.br/uploads/70004348769.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 17 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível**. 575350. 2011.057535-0. Relator: Luiz Fernando Boller. DJ: 01 dez. 2011. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20879555/apelacao-civel-ac-575350-sc2011057535-0-tjsc>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SILVA, Jose Alonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

TARTUCE, Flávio. Artigos 1.639 A 1.657 CC. In.: **Código das Famílias Comentado**. Coord. Leonardo Barreto Moreira Alves. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8 ed. São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.